



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 112

12/09/2017

***Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 –
Consolação – São Paulo – SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 12/09/2017

Horário: 13h00min

Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação –
São Paulo – SP

- I.** Verificação do *quórum*;
- II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;
- III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;
III.I – Ofício do Confea 2766/17
- IV.** Comunicados:
- V.** Apresentação, discussão e apreciação da pauta:
V.1 - Julgamento dos processos
- VI.** Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;
- VII.** Outros assuntos:
VII.I - Processo C-379/2009 – Plano de Fiscalização da CEEST
VII.II - Relação de PJ para próxima reunião

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves
Crea-SP nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SÚMULA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 111ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 22 de agosto de 2017

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 14h40min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva

14 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza – representante do Plenário.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos.

17 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

18 **CONVIDADOS PRESENTES:** Não houve.

19 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Juliana Nóbrega Santos
20 Esteves e Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.

21
22 **ORDEM DO DIA**

23 **ITEM I. Verificação do Quorum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
24 início à 111ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
25 Trabalho – CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
26 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
27 funcional.....

28 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
29 nº 110, de 18/07/2017, foi apreciada. Não houve proposta de alteração com relação ao
30 texto divulgado, passando-se então a ser votada na forma que foi apresentada. Votaram
31 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng.
32 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
33 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng.
34 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-.

35 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.**
36 Circulou entre os Conselheiros a pasta da CEEST contendo 1 (um) assunto: Memorando
37 13/17-CEEST – Solicita autorização para ampla divulgação das exigências da Câmara
38 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST quanto ao cumprimento
39 dos normativos de ensino para efeitos de cadastro de curso e atribuições dos egressos;-.

40 **ITEM IV. Comunicados:**

41 **ITEM IV.1.** O Cons. Maurício apresentou uma palestra utilizando-se de recursos
42 audiovisuais sobre o Sistema Eletrônico de Fiscalização – SEI (USAR); Este sistema
43 passará a ser utilizado em breve (data a ser divulgada) pelo Crea-SP como meio de
44 tramitação de processos administrativos em ambiente virtual e com acesso web;-.-.-.-.

45 **ITEM IV.2.** O Coord. Hirilandes abordou a questão da destituição da indicação da
46 Presidência para membro integrante do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema;
47 A CEEST decidiu por encaminhar expediente à Presidência contendo manifestação sobre a
48 ocorrência;-.-.-.-.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 111ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **ITEM IV.3.** O Cons. Gley comunicou a realização do Workshop Internacional de Gestão
2 de Segurança e Saúde no Trabalho, a ser realizado entre 23 e 24/08/17 em Agudos,
3 região de Bauru; Evento de grande expressão e importância para a área da engenharia
4 de segurança do trabalho;.....
- 5 **ITEM IV.4.** O Cons. Gley comunicou, ainda, sobre a realização da 19º Congresso
6 Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho – CONEST, a ser realizado entre 20 e
7 22/09/17 em João Pessoa – PB, evento contíguo ao Workshop da Coordenação das
8 Câmaras Especializadas de Eng. de Seg. do Trabalho – CCEEST – 2017 – 23/07/17;.....
- 9 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....
- 10 **ITEM V.1** Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram
11 questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os
12 processos a relação de PJ, item V.2. Não houve outros destaques.....
- 13 O Coordenador da reunião, então, passou para a votação dos processos pautados e não
14 destacados, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram. Todos os processos
15 não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros:
16 Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng.
17 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg.
18 Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não
19 havendo abstenções ou votos contrários.....
- 20 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
21 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....
- 22 **Ordem 01 – Processo E-1/2016 - Interessado: MARIO ANTONIO ROSSIT** (ref.
23 Decisão CEEST/SP nº 169/17): "**DECIDIU** aprovar o relatório da CPEP pelo arquivamento do
24 processo, por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02
25 do Confea, pelo profissional MARIO ANTONIO ROSSIT, com base no § 5º Art. 27 do Regulamento
26 para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do
27 Confea.";.....
- 28 **Ordem 02 – Processo E-52/2016 e V2 a V3 – Interessado: ANTONIO JOSÉ PIRES
29 DA SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 170/17): "**DECIDIU** aprovar o relatório da CPEP pelo
30 arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art.
31 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº
32 1004, de 27/06/03 do Confea.";.....
- 33 **Ordem 03 – Processo E-53/2016 e V2 a V3 – Interessado: ANTONIO JOSÉ PIRES
34 DA SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 171/17): "**DECIDIU** aprovar o relatório da CPEP pelo
35 arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art.
36 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº
37 1004, de 27/06/03 do Confea.";.....
- 38 **Ordem 04 – Processo E-54/2016 e V2 a V3 – Interessado: ANTONIO JOSÉ PIRES
39 DA SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 172/17): "**DECIDIU** aprovar o relatório da CPEP pelo
40 arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art.
41 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº
42 1004, de 27/06/03 do Confea.";.....
- 43 **Ordem 05 – Processo E-55/2016 e V2 a V3 – Interessado: ANTONIO JOSÉ PIRES
44 DA SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 173/17): "**DECIDIU** aprovar o relatório da CPEP pelo
45 arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art.
46 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº
47 1004, de 27/06/03 do Confea.";.....
- 48 **Ordem 06 – Processo E-56/2016 e V2 a V3 – Interessado: ANTONIO JOSÉ PIRES
49 DA SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 174/17): "**DECIDIU** aprovar o relatório da CPEP pelo
50 arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 111ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº
2 1004, de 27/06/03 do Confea.";-.....
3 **Ordem 07 – Processo E-91/2016 e V2 a V3 – Interessado: ANTONIO JOSÉ PIRES**
4 **DA SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 175/17): "**DECIDIU** aprovar o relatório da CPEP pelo
5 arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art.
6 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº
7 1004, de 27/06/03 do Confea.";-.....
8 **Ordem 08 – Processo E-92/2016 e V2 a V3 – Interessado: ANTONIO JOSÉ PIRES**
9 **DA SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 176/17): "**DECIDIU** aprovar o relatório da CPEP pelo
10 arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art.
11 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº
12 1004, de 27/06/03 do Confea.";-.....
13 **Ordem 09 – Processo E-93/2016 e V2 a V3 – Interessado: ANTONIO JOSÉ PIRES**
14 **DA SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 177/17): "**DECIDIU** aprovar o relatório da CPEP pelo
15 arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art.
16 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº
17 1004, de 27/06/03 do Confea.";-.....
18 **Item V.2 – Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
19 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 178/17): Relação PJ – A700022 – retornou à pauta
20 para continuidade das discussões após a solicitação do fornecimento prévio dos textos de
21 restrição limitados à atuação profissional no campo da engenharia de segurança do
22 trabalho; "*considerando que trata-se de relação com 72 números de ordem, ainda que*
23 *dispostos de forma aleatória em 115 páginas; considerando que cada caso analisado*
24 *configura uma ação particular, e que para melhor explanação, a pedido dos Conselheiros,*
25 *foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando*
26 *a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema*
27 *Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que*
28 *por ventura não tenham todo o seu objetivo coberto por profissionais habilitados;*
29 *considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o*
30 *referendo das empresas de acordo com as respectivas situações específicas; os*
31 *Conselheiros entenderam que a relação apresentada contendo eventuais restrições ao*
32 *profissional atingiram os objetivos propostos, estando apta para a devida análise em*
33 *seus casos particulares, **DECIDIU** referendar parcialmente a situação de registro das*
34 *empresas e não referendar outra fração das empresas relacionadas, conforme desfechos*
35 *específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da*
36 *CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança*
37 *do trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de*
38 *Ordem da Relação nº A700022: 2, 7 a 11, 13 a 18, 23 a 27, 29 a 31, 34, 36, 38 a 41,*
39 *43, 44, 46 a 48, 50, 51, 53, 54, 56 a 62, 65 a 68 e 70 a 72 (subtotal de quarenta e nove*
40 *enquadramentos); B) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para*
41 *atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho*
42 *com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla*
43 *responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da*
44 *Relação nº A700022: 1, 3, 5, 6, 12, 19 a 22, 28, 32, 33, 35, 37, 45, 49, 52 e 69*
45 *(subtotal de dezoito enquadramentos); C) "Não Referendar no âmbito da CEEST.*
46 *Detectada incompatibilidade de horários de atuação do profissional referente à dupla*
47 *responsabilidade técnica pretendida". Enquadram-se nesta condição os números de*
48 *Ordem da Relação nº A700022: 4, 55 e 63 (subtotal de três enquadramentos); D)*
49 *"Não Referendar no âmbito da CEEST. Detectadas atividades do objeto social alheias à*
50 *área da engenharia". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 111ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 A700022: 42 (subtotal de um enquadramento); e E) "Não Referendar no âmbito da
2 CEEST. Detectadas atividades do objeto social afetas à área da CEEMM". Encaminhar à
3 CEEMM para análise. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº
4 A700022: 64 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.
5 Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros:
6 Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng.
7 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg.
8 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
9 houve votos contrários. Não houve abstenções".

10 **Item V.3 – Relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro**
11 **nº 04/2017 – UGI Campinas (um profissional)** - (ref. Decisão CEEST/SP nº 179/17): "A
12 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo,
13 no dia 22 de agosto de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata da relação
14 de profissionais com solicitação de interrupção de registro; considerando que a Câmara
15 Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a documentação enviada pela
16 UGI Campinas, que contém o nome do profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Renato Thome
17 Forti; considerando que é facultado aos profissionais que não exercem atividades da área
18 de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção do registro; considerando o
19 deferimento da interrupção por parte da UGI Campinas, em consonância com a Instrução
20 2560 do Crea-SP, **DECIDIU** referendar a interrupção do registro do profissional Arq. Urb.
21 e Seg. Trab. Renato Thome Forti, em conformidade com a legislação vigente. Coordenou
22 a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente
23 os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq.
24 Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg.
25 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
26 houve votos contrários. Não houve abstenções".

27 **ITEM VI. Apresentação e discussão de propostas extra pauta:** Não houve.

28 **ITEM VII. Outros assuntos:** O Coord. Hirilandes conduziu o assunto relacionado à
29 próxima reunião ordinária da CEEST. Foi detectada inadequação de datas entre a reunião
30 da CEEST, prevista para 19/09/17, e o evento que englobará o Contest/Workshop da
31 Coordenação das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho –
32 CCEEST – 2017, com início em 20/09/17 em João Pessoa – PB. A Coordenação,
33 Coordenador Hirilandes Alves e Coordenador Adjunto Gley Rosa, participarão do evento e
34 estarão impedidos de comparecer à reunião da CEEST. A Cons. Maria Amália comunicou
35 sua justificativa de ausência, o que, consoante Regimento do Crea-SP não permitirá a
36 ocorrência da reunião por falta de *quórum*. Após discussão sobre a disponibilidade da
37 agenda dos presentes foi proposta a alteração da data da reunião ordinária da CEEST de
38 19/09/17 para **12/07/17**, mesmo local e horário (unidade da Av. Angélica, 2364 –
39 Consolação – SP com início às 13h00). Não havendo contrariedades ficou decidido o
40 encaminhamento da solicitação à Presidência do Crea-SP para autorização.

41 **ENCERRAMENTO.**

42 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
43 deu por encerrada a sessão às 14h40min.

44
45
46
47 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
48 Creasp nº 0600242905

49 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 112 de 12/09/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-30/2010 V2 RODRIGO CELSO GONZAGA MARTINS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em outubro de 2016 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Rodrigo Celso Gonzaga Martins, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220161029240, supostamente em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST se manifesta por meio da Decisão CEEST/SP nº 2/17 (fls. 11) exigindo diligências e esclarecimentos sobre os fatos.

5. A UGI oficia (fls. 13) o contratante para esclarecimentos do serviço contratado e, em resposta, o contratante se manifesta (fls. 14/18), aduzindo: houve a contratação da empresa Simétrica Engenharia Ltda. para elaboração do PCMAT; houve a antecipação da renovação do instrumento de 30/09/16 para 26/09/16, o que gerou a providência de cancelamento da ART em questão.

6. O processo é instruído com: manifestação da empresa contratada (fls. 19); contrato nº 98/12 (fls. 20/28) com objeto para reforma, ampliação e adequação do Centro de Terapia com área aproximada de 7.200 m²; PPRA (fls. 29/50) referente à obra objeto do contrato e PCMAT (fls. 51/80) referente à obra objeto do contrato.

7. A fiscalização cita as ações realizadas (fls. 81) e o processo retorna à CEEST para análise (fls. 82).

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 08/09)

9. PARECER

10. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

11. Os esclarecimentos apresentados permitem algumas deduções e providências.

12. A empresa Simétrica Engenharia Ltda. foi contratada para um contrato com escopo amplo. Esta contratou o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Rodrigo Celso Gonzaga Martins para elaboração do PCMAT e do PPRA da obra em questão.

13. O profissional registrou a devida ART, à época da contratação, e, mais recentemente, registrou a devida complementação, devido ao aditivo de prazo.

14. A ART nº 92221220161029240 (complementar) teve um campo preenchido incorretamente e deveria ter sido retificada por meio de uma ART de substituição, consoante alínea “b” do inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea. Não o foi.

15. Outra ART foi preenchida (nº 92221220161046136) fazendo com que esta (nº 92221220161029240), com o erro de preenchimento, deva ser anulada, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea.

16. O requerimento de cancelamento efetuado pelo profissional não prospera, posto que não se enquadra no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea, devendo ser negado.

17. VOTO

18. A) Indeferir o requerimento de cancelamento em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Rodrigo Celso Gonzaga Martins na forma como foi apresentado; e

19. B) Declarar nula a ART nº 92221220161029240, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-119/2017 JANILDA MARIA DE PAIVA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em março de 2017 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pela profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Janilda Maria de Paiva, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160171763, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4. O processo é instruído com: ART nº 92221220160171763 (fls. 03/04) registrada em 18/02/16; motivo do cancelamento da ART nº 92221220160175210 – serviço não realizado (fls. 05/06) e ficha resumo da profissional (fls. 07).

5. A UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 08), é instruído com a ART nº 92221220160175210 (fls. 09) registrada em 19/02/16, recebe informação (fls. 10/11) e é redirecionada para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 12), por tratar de assunto desta modalidade da engenharia.

6. A UGI, então, encaminha o presente à CEEST (fls. 13) para análise e deliberação.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 14/15)

8. PARECER

9. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 92221220160175210 por parte da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Janilda Maria de Paiva.

10. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

11. A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo.

12. Não são visualizadas inconsistências que sugiram confirmações sobre a situação apresentada, sendo atendidas as exigências conforme artigo 22 da Res. 1.025/09 do Confea.

13. O protocolo roga o cancelamento da ART, hipótese prevista para o caso da não realização do contrato, e no campo “descrição do vínculo” a profissional informa que o serviço não foi executado.

14. Logo, com os elementos presentes nos autos, temos que o caso se enquadra no inciso II do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

15. VOTO

16. A) Cancelar a ART nº 92221220160175210, em consonância com o inciso II do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-166/2017 GEORGIA CRISTINA LOPES
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta

2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado em março de 2017 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pela profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160710186, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4. O processo é instruído com: a ART citada (fls. 03), de obra ou serviço de elaboração de laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho – LTCAT, registrada em 06/07/16, e ficha resumo da profissional (fls. 06/07).

5. A UGI informa (fls. 05) os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 09/10)

7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte da profissional.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo.

11. Não são visualizadas inconsistência que sugiram confirmações sobre a situação apresentada, sendo atendidas as exigências conforme artigo 22 da Res. 1.025/09 do Confea.

12. O protocolo roga o cancelamento da ART, hipótese prevista para o caso da não realização do contrato, e no campo “descrição do vínculo” a profissional informa que o contrato não foi executado, que houve o aceite da proposta inicial que levou ao registro da ART, porém, com cancelamento posterior sem que os serviços tivessem se concretizado.

13. Logo, com os elementos presentes nos autos, temos que o caso se enquadra no inciso II do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

14. VOTO

15. A) Cancelar a ART nº 92221220160710186, em consonância com o inciso II do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-2/1990 V4	FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz a Decisão CEEST/SP nº 86/17 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para a Turma 16ª – fev/2016 a mai/2017 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas de Araraquara.

4. Esta decisão aprovou a 16ª Turma já condicionada a adequação da carga horária em consonância com o Parecer nº 19/87-CFE, com a recomendação de que também as próximas turmas deveriam estar adaptadas com relação às cargas horárias.

5. A Instituição é comunicada (fls. 540) e encaminha a documentação referente à 17ª Turma – 28/07/17 a 29/09/18, informando que não houve alterações desta em relação à Turma 16ª, restando apenas alterações do corpo docente.

6. São apresentados: requerimento (fls. 541); ata de reunião (fls. 542/543); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 544/545); balancete (fls. 546); projeto pedagógico (fls. 547/551) contendo: objetivos, público, taxas, frequência, justificativa, metodologia, caracterização, estrutura e disciplinas; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 552) referente à coordenação do curso – Turma 17ª; ficha cadastral de docente e currículo (fls. 553/558) e cronograma (fls. 559/561).

7. Da grade curricular (fls. 545) extraímos a carga horária das disciplinas da 17ª Turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia Aplic. à Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinamento – 36h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: A Engenharia de Segurança na Trânsito Urbano – 8h + A Engenharia de Segurança e as Perícias e Laudos Técnicos – 12h + A Engenharia de Segurança na Agricultura – 12h + Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional – 12h + HO – Avaliação Qualitativa e Estratégia de Amostragem – 12h = 56h (mín. 50h)
- Total: 636h.

8. A unidade do Crea-SP informa (fls. 562) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 563/565)

10. PARECER

11. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da 17ª Turma – 28/07/17 a 29/09/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho das Faculdades Integradas de Araraquara.

12. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

13. VOTO

14. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 17ª Turma – 28/07/17 a 29/09/18, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

15. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-112/2017 ORIGINAL E V2 Relator HIRILANDES ALVES	FACULDADES ANHANGUERA PITÁGORAS VOTORANTIM
----------	--	--

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a primeira Turma 17/08/16 a 16/05/18 (fls. 185), momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 71/17 comunica as deficiências relacionadas ao não atendimento das cargas horárias dispostas no Parecer nº 19/87-CFE.

4. O presente processo apresenta (fls. 186) a comunicação para com a instituição de ensino.

5. A interessada apresenta ofício (fls. 187) onde afirma que foram realizadas as adequações, apresentando o projeto pedagógico de curso (fls. 188/199) onde obtemos: metodologia, avaliação, certificação, público alvo, justificativa, objetivos, matriz curricular e conteúdo programático e formulário B (fls. 203/218) referentes à Res. 1.073/16 do Confea.

6. Da matriz curricular do curso (fls. 190v) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 50h (mín. 50h)
- Total: 600h + Trabalho de conclusão de curso – 40h = 640h;

7. O processo é dirigido à CEEST (fls. 219) para análise e manifestação.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 181/183)

9. PARECER

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da primeira Turma – 17/08/16 a 16/05/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Anhanguera Pitágoras Votorantim.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12. VOTO

13. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – 17/08/16 a 16/05/18, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

SP; e

14. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-235/2009 V7 UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz a *Decisão CEEST/SP nº 31/17 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 1496) para a Turma 2015 – abr/2015 a abr/2016 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto.*

4. *A instituição de ensino apresenta documentação referente à 6ª Turma (2016) – 25/04/16 a 25/04/17 (fls. 1497).*

5. *O processo é então instruído com: declaração (fls. 1498) contendo justificativa, local, período e avaliação; informações gerais (fls. 1499/1502) contendo: coordenação, carga horária, cronograma, objetivos, infraestrutura, projeto financeiro, ficha-síntese; projeto pedagógico (fls. 1502v/1512) contendo: justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular e ementário; modelo de histórico escolar e certificado (fls. 1513/1514); cronograma (fls. 1516); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1517) referente à coordenação do curso – 6ª Turma (2016) – período jun/2017 a jun/2018; documentação e currículo dos docentes (fls. 1518/1613); formulário A (fls. 1614/1615), formulário B (fls. 1616/1625) e formulário C (fls. 1626/1629) referentes à Res. 1.010/05 do Confea.*

6. *Da matriz curricular (fls. 1503v/1504) extraímos a carga horária das disciplinas da 6ª Turma (2016) – 25/04/16 a 25/04/17. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:*

- *Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);*
- *Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);*
- *Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunic. e Treinamento – 15h (mín.15h);*
- *Ergonomia – 30h (mín.30h);*
- *Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);*
- *Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);*
- *Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);*
- *Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);*
- *Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);*
- *Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);*
- *Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);*
- *Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais de Insalubridade e Periculosidade/ Civil/ Criminal/ Previdenciária – 15h + Responsabilidade Social/ Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h)*
- *Total: 630h.*

7. *A unidade do Crea-SP informa (fls. 1630) os documentos reunidos e encaminha (fls. 1631) o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.*

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 1632/1634)

9. PARECER

10. *O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da 6ª Turma (2016) – 25/04/16 a 25/04/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto.*

11. *Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

12. VOTO

13. A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 6ª Turma (2016) – 25/04/16 a 25/04/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e*

14. B) *Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-236/2005 V5 E ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO V5 P1 Relator MARIA AMALIA BRUNINI
----------	---

Proposta**Informações**

1. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turma de fev/14 a fev/17 (fls. 1625/1626) e fev/15 a fev/18 (fls. 1694/1695) do curso EAD de engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, e a informação da inserção das informações das últimas turmas no sistema Creanet (fls. 1628/1630 e 1695/1696).

2. O processo apresenta documentos sobre a turma no período de fev/16 a fev/19 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela interessada, informando que a alteração sofrida, com relação à turma anterior, foi a inclusão de três novos professores (fls. 1698).

3. São juntadas: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1699) relativa à coordenação do curso; aprovação do curso (fls. 1703); formulário A (fls. 1704) e formulário B (fls. 1705/1706), referentes à Res. 1.010/05 do Confea; currículo acadêmico dos novos professores (fls. 1707/1713); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1714/1715) e projeto pedagógico (fls. 1718/1749).

4. Das disciplinas do curso (fls. 1720/1732) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação – 30h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à EST – 18h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 81h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h);
- Optativas complementares: Fundamentos do controle do ruído industrial – 30h (mín. 50h)
- Total: 612h + monografia – 60h = 672h.

5. A UGI encaminha (fls. 1750) os documentos recebidos, informando a atribuição e titulação concedida à turma anterior, e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

Parecer

1- O presente processo encontra-se em fase de julgamento do recurso para concessão de atribuições da turma no período de fev/16 a fev/19 do curso EAD de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

2- Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, porém, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) há deficiência no que concerne à somatória das disciplinas optativas (30h quando o mínimo exigido é de 50h).

Voto:

Em atenção ao recurso apresentado pela escola Politécnica da USP- PECE às fls. 2305-2337, sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, que aprove o registro das turmas de fev. de 2016 a fev. de 2018, e conceda as atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, a esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

turma e as anteriores de acordo com

- da Lei Federal 7.410/85;
- do Decreto Federal 92.530/86;
- do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea;

Entretanto, em virtude do não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, sugere-se a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho) que comunique a Instituição que, as novas turmas (ingressantes a partir de 2017) só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, abaixo descrito.

Parecer 19/87 do CFE:

A estrutura curricular que resultou, então, para a formação do profissional especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir da análise aprofundada das várias propostas examinadas foi a seguinte:

- Carga Horária total: 600
 - Tempo de duração: 2 semestres letivos.
 - Número de horas/aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550
 - Número de horas/aula destinadas a atividades práticas: 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais.
 - Número de horas/aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou à cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50
 - Elenco das disciplinas obrigatórias com suas respectivas, ementas e cargas horárias mínimas.
- | | |
|---|-----|
| 1. Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho | 20 |
| 2. Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações | 80 |
| 3. Higiene do Trabalho | 140 |
| 4. Proteção do Meio Ambiente..... | 45 |
| 5. Proteção contra Incêndio e Explosões | 60 |
| 6. Gerência de Riscos | 60 |
| 7. Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento..... | 15 |
| 8. Administração Aplicada à Engenharia de Segurança | 30 |
| 9. O Ambiente e a Doenças do Trabalho | 50 |
| 10. Ergonomia | 30 |
| 11. Legislação e Normas Técnicas | 20 |
| 12. Optativas (Complementares) | 50 |
| Total | 600 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-278/1997 V6 E ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO V6 P1 Relator MARIA AMALIA BRUNINI
----------	---

Proposta*Informações*

1. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turma de fev/16 a fev/19 (fls. 2289), momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP n.º 256/16, comunica as deficiências relacionadas ao não atendimento das cargas horárias dispostas no Parecer n.º 19/87-CFE.
2. O processo é instruído com documentos expedidos pela instituição de ensino requerendo o registro provisório de seus egressos, uma vez que os certificados de conclusão do curso são confeccionados com papel fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, e esta apresenta dificuldades no fornecimento do papel. São juntados: documento referente à turma 17/02/14 a 17/02/17 (fls. 2291/2302); ofício comunicando a interessada do não atingimento das cargas horárias, consoante Parecer n.º 19/87-CFE (fls. 2303); resposta da instituição (fls. 2304/2337), protocolando recurso contra a decisão exarada contendo, em resumo, as alegações de que: aos Creas compete o registro do profissional portador do certificado; que oferece na modalidade presencial desde 1997 e na modalidade EAD-semipresencial desde 2005; que a grade curricular contempla integralmente a exigência do MEC; que as cargas horárias vão além das exigidas; que oferece 32h para o aprofundamento das disciplinas obrigatórias mais 30h para as disciplinas optativas, perfazendo 62h, além das 50h exigidas no referido Parecer; que tais interpretações vem ensejando em ações no poder judiciário, requerendo que seja concedido o registro dos cursos e egressos.
3. São juntados: tabela de titulação (fls. 2319); publicação no Diário Oficial da União – DOU (fls. 2320); Parecer n.º 19/87-CFE (fls. 2321/2323 e 2327/2329) e caracterização do profissional (fls. 2324/2326).
4. A UGI informa (fls. 2338) os documentos recebidos, encaminhando o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

Parecer

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do recurso referente a concessão de atribuições da turma no período de fev/16 a fev/19 do curso presencial de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. A interessada apresenta sua contestação alegando a permanência da grade oferecida desde seu início, ensejando em continuidade e perpetuação da situação originalmente proposta, devendo repetir-se o desfecho favorável ao registro do curso e dos egressos.

Voto

Em atenção ao recurso apresentado pela Escola Politécnica da USP- sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, que aprove o registro das turmas de fev. de 2016 a fev. de 2018, e conceda as atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, a esta turma e as anteriores, se for solicitado, de acordo com

- da Lei Federal 7.410/85;
- do Decreto Federal 92.530/86;
- do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea;

Entretanto, em virtude do não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, sugere-se a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que comunique a Instituição que, as novas turmas (ingressantes a partir de 2017) só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, abaixo descrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

*Parecer 19/87 do CFE:**A estrutura curricular que resultou, então, para a formação do profissional especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir da análise aprofundada das várias propostas examinadas foi a seguinte:*

- Carga Horária total: 600
- Tempo de duração: 2 semestres letivos.
- Número de horas/aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550
- Número de horas/aula destinadas a atividades práticas: 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais.
- Número de horas/aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou à cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50
- Elenco das disciplinas obrigatórias com suas respectivas, ementas e cargas horárias mínimas.

1. Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho	20
2. Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações	80
3. Higiene do Trabalho	140
4. Proteção do Meio Ambiente.....	45
5. Proteção contra Incêndio e Explosões	60
6. Gerência de Riscos	60
7. Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento.....	15
8. Administração Aplicada à Engenharia de Segurança	30
9. O Ambiente e a Doenças do Trabalho	50
10. Ergonomia	30
11. Legislação e Normas Técnicas	20
12. Optativas (Complementares)	50
Total	600



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-295/1995 V2 E UNIVERSIDADE DE GUARULHOS V3 Relator HIRILANDES ALVES
----------	--

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 607 e 622). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio do despacho da coordenação (fls. 608v e 623v), decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com a Universidade de Guarulhos de que não foi localizado nos autos o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva à atividade de coordenação do curso das turmas em análise, a saber, Turma – 03/04/12 a 17/12/13 e Turma 19/03/13 a 09/12/14.

4. Comunicada, a instituição apresenta preliminarmente: carga horária das disciplinas da Turma 2014/2015 (fls. 611/612); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 613/614); matriz curricular (fls. 615/617) e relação de alunos Turma 2013 (fls. 618).

5. Sem apresentação das ARTs respectivas a coordenação retorna o processo (fls. 622/623) para cumprimento da exigência e a interessada, após contatos (fls. 624/626) junta: relação de alunos Turma 24/03/15 a 15/12/16 (fls. 628) declaração da manutenção da grade curricular em relação às anteriores (fls. 629); ART (fls. 630) referente à coordenação do curso a partir de 2015; ART (fls. 632) referente à coordenação do curso Turma 19/03/13 a 09/12/14 e ART (fls. 634) referente à coordenação do curso Turma 03/04/12 a 17/12/13.

6. Das disciplinas do curso referentes a Turma – 03/04/12 a 17/12/13 e a Turma 19/03/13 a 09/12/14 (fls. 598) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 40h (mín. 50h);
- Total: 600h.

7. A UGI informa os documentos obtidos (fls. 636) encaminha o processo à CEEST para análise.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 619/621 e 637/639)

9. PARECER

10. O presente processo refere-se ao requerimento de análise da Turma 03/04/12 a 17/12/13 e da Turma 19/03/13 a 09/12/14 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Guarulhos.

11. A CEEST ao analisar o pedido requereu à instituição o modelo de certificado e as ARTs referentes à coordenação do curso.

12. A instituição anuncia que a carga horária das turmas foi mantida, conforme análises efetuadas para as turmas anteriores.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017**

13. *Observa-se que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (600h), a grade apresenta deficiência na disciplina optativa “Metodologia da Pesquisa Científica” com 40h, aquém das 50h exigidas no Parecer do sistema de ensino.*

14. *Com a mesma carga horária, a CEEST concedeu, por meio das Decisões CEES/SP nº 57/09 (fls. 532) e nº 163/09 (fls. 587), atribuições para a Turma – período 03/03/08 a 23/03/09.*

15. *São apresentadas as ARTs para três períodos: 03/04/12 a 17/12/13, 19/03/13 a 09/12/14 e 24/03/15 a 15/12/16.*

16. *Em razão das recentes discussões da CEEST sobre a segurança jurídica e os direitos adquiridos dos envolvidos em cursos de engenharia de segurança do trabalho, embora a nova interpretação da Câmara entenda que não foi atingida a carga estabelecida no Parecer nº 19/87-CFE, por haver concessão de atribuições para turmas anteriores com a mesma carga horária, sem comunicações formais sobre exigências de adequação às Turmas formadas nos períodos compreendidos entre 03/04/12 a 17/12/13, 19/03/13 a 09/12/14 e 24/03/15 a 15/12/16, temos que deverão ser concedidas as atribuições para as Turmas que já cursaram o curso com os mesmos parâmetros, passando a se exigir as devidas adequações de carga horária para as Turmas que se iniciarão após as comunicações formais do Crea-SP.*

17. VOTO

18. A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das Turmas 03/04/12 a 17/12/13, 19/03/13 a 09/12/14 e 24/03/15 a 15/12/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;*

19. B) *Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e*

20. C) *Comunicar à instituição de ensino que as turmas iniciadas após a comunicação do Crea-SP deverão atender o Parecer nº 19/87-CFE, com a nova interpretação, de que os horários remanescentes das disciplinas obrigatórias não configuram somatória para atingimento das disciplinas optativas/complementares, a exemplo da disciplina optativa “Metodologia da Pesquisa Científica” com 40h, aquém das 50h exigidas no Parecer do sistema de ensino.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-800/2014 V2 E FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP V3 Relator HIRILANDES ALVES
-----------	--

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz a *Decisão CEEST/SP nº 196/16 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 344) para a 1ª Turma – set/2014 a dez/2016 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas - Metrocamp.*

4. A instituição de ensino é provocada sobre a existência de novas turmas (fls. 347). O processo é então instruído com mensagem dos representantes da instituição de ensino que encaminham documentação referente às Turma 2 – abr/2015 a mar/2017 e Turma 3 – set/2015 a set/2017 (fls. 348): formulário A (fls. 349/352) e formulário B (fls. 353/359) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 360); projeto pedagógico (fls. 361/409) contendo: organização institucional (fls. 364); instalações e infraestrutura (fls. 379); metodologia (fls. 382v); estratégias; diretrizes de estruturação; avaliação; concepção; objetivos; certificado; infraestrutura; diretrizes acadêmicas do curso (fls. 392v); estrutura curricular (fls. 395); ementário; coordenação e relação do corpo docente (fls. 400v); TCC; calendário de aulas (fls. 407v); fichas cadastrais com resumo do currículo dos docentes (fls. 410/427); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 429/431) referente à coordenação do curso – Turma 2 – abr/2015 a mar/2017 e ART (fls. 432/434) referente à coordenação do curso – Turma 3 – set/2015 a set/2017;

5. Da estrutura curricular (fls. 395) extraímos a carga horária das disciplinas das Turma 2 – abr/2015 a mar/2017 e Turma 3 – set/2015 a set/2017. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunic. e Treinamento – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 90h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 150h (mín.140h);
- Optativas complementares: Modelo de Gestão – 20h + Metodologia Científica – 10h + Engenharia de Segurança na Construção Civil – 10h + Projeto Aplicado – 25h = 65h (mín. 50h)
- Total: 685h.

6. A unidade do Crea-SP informa (fls. 436/437) os documentos reunidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 438/440)

8. PARECER

9. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos das Turma 2 – abr/2015 a mar/2017 e Turma 3 – set/2015 a set/2017 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas - Metrocamp.

10. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11. VOTO

12. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das Turma 2 – abr/2015 a mar/2017 e Turma 3 – set/2015 a set/2017, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

13. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-920/2009 V2 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz a Decisão CEEST/SP nº 65/13 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 480/481) para a Turma 2011 – abr/2011 a set/2012, e Turmas 2012 e 2013, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba.

4. A instituição de ensino é provocada sobre a existência de novas turmas (fls. 482/484). O processo é então instruído com mensagem sobre as atribuições da Res. 1.010/05 do Confea (fls. 485/489) e nova análise da CEEST (fls. 490/491).

5. A CEEST se manifesta por meio da sobre Decisão CEEST/SP nº 32/17 (fls. 496) sobre a aplicabilidade das atribuições.

6. A Instituição encaminha a documentação referente aos anos letivos de 2014 a 2016 (fls. 501/518) contendo: relação de docentes; modelo de histórico escolar; ficha síntese; justificativa; objetivos; matriz curricular; ementários; corpo docente e resumo do currículo; periodicidade; infraestrutura e sistemas de avaliação; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 519) referente à coordenação do curso – Turma VIII – ano 2015 – período 10/04/15 a 29/10/16; modelo de certificado (fls. 521); formulário A (fls. 522/523), formulário B (fls. 524/533) e formulário C (fls. 534/537) referentes à Res. 1.010/05 do Confea.

7. Da matriz curricular (fls. 509v) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 2015 – período 11/04/15 a 17/09/16. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais de Insalubridade e Periculosidade/Civil/Criminal /Previdenciária – 15 + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h)
- Total: 630h.

8. A unidade do Crea-SP informa (fls. 538/539) a aplicação das atribuições e os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 540/542)

10. PARECER

11. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 2015 – período 10/04/15 a 29/10/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

12. *Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).*

13. VOTO

14. A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2015 – período 10/04/15 a 29/10/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e*

15. B) *Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

II . II - OUTROS ASSUNTOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-184/2017 C4 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo trata da fiscalização de obras/serviços destinados à eventos carnavalescos em 2017.

4. O processo é instruído com Plano de Trabalho (fls. 02/10) contendo o foco das ações e os parâmetros utilizados na fiscalização do evento; relatório de fiscalização (fls. 11/14); modelos de ofício (fls. 15/16); procedimentos de fiscalização (fls. 17/23); documentos anexos: anexo 1 (fls. 25/34), contendo informações sobre a visita à “Fábrica do Samba”; anexo 2 (fls. 35/43), contendo cópia da matéria publicada no “site” do Crea-SP” e anexo 3 (fls. 44), com matérias sobre carros alegóricos obtidas na internet;

5. Os autos trazem também: projeto de lei de autoria do Deputado Federal Rômulo Gouveia (fls. 53/54); manifestação da Superintendência de Fiscalização – SUPFIS (fls. 55), dirigida ao Presidente do Crea-SP, requerendo pauta do assunto na reunião rotineira realizada com os Coordenadores de Câmaras Especializadas; encaminhamento do Superintendente de Colegiados – SUPCOL (fls. 56) às Câmaras mencionadas.

6. O processo é dirigido então à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 57) para continuidade do trâmite administrativo.

7. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 58/60)

8. PARECER

9. O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST as ações realizadas pela fiscalização no exercício de 2017 e avaliar as sugestões relativas às ações propostas para o exercício de 2018.

10. O foco citado no processo são as ações voltadas para a montagem/construção de carros alegóricos, e sobre uma “definição formal” das Câmaras quanto aos profissionais que poderão responsabilizar-se por tais atividades.

11. O sistema Confea/Creas anuncia efusivamente que as atribuições profissionais se dão em conformidade com o aprendizado obtido em curso regular, não se restringindo a um título profissional.

12. Diversas são as possibilidades de atividades afetas à modalidade da engenharia de segurança do trabalho durante a realização de eventos deste porte.

13. A responsabilidade da fiscalização do cumprimento das normas é da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST.

14. Em consonância com as Res. 359/91 e 437/99, ambas do Confea, quando em serviço de fiscalização do exercício profissional, função precípua deste Conselho, sempre que esta se deparar com atividades afetas à modalidade da engenharia de segurança do trabalho, deve requerer as devidas providências sobre a responsabilidade técnica: regularidade do registro, visto, atribuições, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Livro de Ordem, etc., desde que detectadas nos trabalhos realizados para o acontecimento do evento relacionado ao Carnaval no exercício de 2018.

15. VOTO

16. A) Em toda oportunidade em que a fiscalização deste Conselho se deparar com atividades afetas à modalidade da engenharia de segurança do trabalho, em especial no que tange aos eventos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRÔNOMO
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

carnavalescos, deverá requerer as devidas providências sobre a responsabilidade técnica: regularidade do registro, visto, atribuições, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Livro de Ordem, etc., dirigindo os devidos processos administrativos conforme preceitua a Res. 1.008/04 do Confea; e

17. B) Toda vez que a fiscalização se deparar com atividades técnicas da engenharia de segurança do trabalho sem autoria de responsável técnico habilitado, além das providências administrativas da nossa esfera, deverão ser comunicadas as autoridades competentes, visando que estas impeçam a continuidade das atividades e que poderão por em risco seus executores e/ou demais cidadãos.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	E-35/2015 A. W.
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta*Conteúdo restrito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-2330/2017 POLIFIRE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. ME
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em junho de 2017 em razão do requerimento por parte da empresa Polifire Equipamentos e Instalação de Sistemas Contra Incêndio Ltda. ME do registro e da indicação (fls. 02/03) do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Josué José de Santana.

4. O processo é instruído com: contrato social e alterações (fls. 04/18), donde extraímos o objeto social “comércio varejista de extintores, instalação e manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio, recarga, inspeção, manutenção e reparação em extintores de incêndio, hidráulica e elétrica”; CNPJ (fls. 19); contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 20/21) tendo como contratado o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Josué José de Santana, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, na função de engenheiro de segurança do trabalho, por período de 48 meses, a contar de 24/04/17; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 22) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho na empresa interessada; declaração das atividades realizadas pelo profissional (fls. 23) que consistem em: I – supervisão, coordenação e orientação tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; II – elaboração de projetos de sistemas de proteção contra incêndios; III – coordenação das atividades de instalação de combate a incêndio; IV – acompanhamento da execução das instalações do sistema de proteção contra incêndio; e V – fiscalização das atividades de instalação dos sistemas de combate a incêndios; ficha resumo da situação do registro profissional (fls. 24/25) e declaração do quadro técnico (fls. 26).

5. A chefia da UGI acolhe o registro (fls. 28). É juntado aos autos: ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 29); ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 30/31) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 33/34)

7. PARECER

8. O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa interessada e da indicação de profissional responsável técnico.

9. Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

10. Observa-se compatibilidade entre as atividades desenvolvidas, declaradas pelo profissional, e suas atribuições, não se visualizando irregularidades, o que sugere a possibilidade de referendo dentro do período requerido.

11. Consoante parágrafo único do artigo 13 da Res. 336/89 do Confea, quando o objeto social contiver atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais indicados será concedido o registro com restrições. S. m. j., este é o caso da presente análise.

12. Nesta hipótese, a restrição de atividades deverá mencionar quais as atividades do objeto social a empresa estará impedida de realizar enquanto não indicar profissionais habilitados para sua realização, a exemplo do texto de restrições: “considerando-se a única indicação mencionada nos autos, a empresa encontra-se impedida de realizar as atividades de recarga, inspeção, manutenção e reparação em extintores de incêndio, hidráulica e elétrica”.

13. VOTO

14. A) Referendar o registro da empresa concedido pela UGI do Crea-SP; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

15. B) *Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Josué José de Santana, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa. Restringir o exercício profissional referente às atividades constantes do objeto social da empresa: “considerando-se a única indicação mencionada nos autos, a empresa encontra-se impedida de realizar as atividades de recarga, inspeção, manutenção e reparação em extintores de incêndio, hidráulica e elétrica”, por restarem alheias às atribuições do profissional indicado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-3890/2014 <i>TECNOSEG TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA.</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em novembro de 2014 em razão do requerimento por parte da empresa Tecnoseg Treinamentos e Desenvolvimento Industrial Ltda. do registro e da indicação (fls. 02) do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Eduardo dos Santos.

4. Em 30/05/17 a empresa protocola (fls. 40/42) o requerimento de baixa do registro, justificando alteração das atividades constantes do objetivo social.

5. O processo é instruído com: alteração do contrato social (fls. 43/49), donde extraímos o novo objeto social "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo" e ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 50), com objetivo social anterior "Assessoria e consultoria em segurança do trabalho".

6. A chefia da UGI requer obtenção de declaração detalhada das atividades da empresa (fls. 51) e, em resposta (fls. 52/53), o sócio protocola sua declaração de que as atividades seriam a promoção de "cursos de CIPA", "treinamentos relacionados a Segurança do Trabalho, de acordo com as Normas Regulamentadoras" e "Implantação de controle de redução de acidentes – Segurança Comportamental", utilizando-se de "Terceirização de Técnicos em Segurança do Trabalho" para sua realização.

7. O processo é, então, dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 55/57)**9. PARECER**

10. O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento da baixa do registro da empresa interessada neste Conselho.

11. O ato do registro é obrigatório em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe a Lei Federal 6.839/80.

12. As atividades declaradas não estão suficientemente esclarecidas para julgamento, uma vez que as mesmas atividades são obrigatórias pelas Normas Regulamentadoras – NRs de acordo com os dimensionamentos do quadro de funcionários (dependendo do caso).

13. Nesse sentido, não obstante a necessidade de diligências para averiguação por parte da fiscalização das reais atividades desenvolvidas, a empresa declara que se utiliza de Técnicos de Segurança do Trabalho para realização de suas atividades.

14. Logo, caso fosse comprovada a participação de profissional com formação em técnico de segurança do trabalho nas atividades da área tecnológica desenvolvidas pela empresa, o processo poderia ter sua tramitação suspensa, até o desfecho da ação judicial, momento em que se verificará a ação cabível no processo.

15. A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

16. VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

17. No âmbito da CEEST, suspender a tramitação do presente procedimento de apuração até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-21133/2003 V2 AEROTEX EXTINTORES LTDA. EPP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente volume traz requerimento da empresa Aerotex Extintores Ltda. EPP do seu registro da inclusão de profissional da área da engenharia mecânica.
4. O processo é instruído com: alteração do contrato social (fls. 97/101); contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 102/106) em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Luciano Marcelo de Faria Rodrigues; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 107 e 110) relativa ao desempenho de cargo e função; certificado Jucesp (fls. 111/113); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 114/115); ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 116); despacho da chefia da UGI sobre a inserção nos sistemas do Crea-SP para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM e arquivamento do processo.
5. A empresa requer ao Crea-SP (fls. 119) a inclusão de profissional da área da engenharia civil.
6. O processo é instruído com: alteração do contrato social (fls. 120/124); CNPJ (fls. 125); contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 126/128) em nome do profissional Eng. Civ. Vanderlei Vilas Boas Simões; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 129) relativa ao desempenho de cargo e função pelas atividades de laudos, execução de projetos de construção civil e sistema de combate à incêndio; ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 130); ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 131); despacho da chefia da UGI sobre a inserção nos sistemas do Crea-SP para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e arquivamento do processo.
7. O profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Luciano Marcelo de Faria Rodrigues pede baixa (fls. 134) da responsabilidade técnica da empresa interessada, sendo provocada sobre a substituição de responsável técnico.
8. A empresa requer ao Crea-SP (fls. 139) a inclusão de profissional da área da engenharia mecânica.
9. O processo é instruído com: contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 141/144) em nome do profissional Eng. Prod. Mec., Tec. Mec. e Seg. Trab. Alexandre de Camargo; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 145) relativa ao desempenho de cargo e função; despacho da chefia da UGI sobre a inserção nos sistemas do Crea-SP para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e arquivamento do processo.
10. A CEEMM decide (fls. 157/158) pelo referendo dos profissionais relativos à sua modalidade, nos períodos respectivos e encaminha o processo às CEEC e CEEST para análise em seus respectivos âmbitos.
11. A CEEC decide (fls. 166) pelo referendo do profissional relativo à sua modalidade. O processo é, então, direcionado à CEEST (fls. 35) para análise em sua modalidade.

12. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informações fls. 153/154 e 161/162)

13. PARECER

14. O presente processo teve julgamento no âmbito das CEEMM e CEEC, restando à CEEST o julgamento da indicação do profissional no que tange às atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho.

15. Não se visualiza irregularidades de registro ou incompatibilidade entre as atribuições profissionais do indicado e as atividades expressas no objeto social o que sugere o referendo também na área da engenharia de segurança do trabalho.

16. Não se localiza nos autos elementos incongruentes que demandem qualquer outra verificação, estando a empresa apta a exercer suas atividades dentro das competências de seu responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

nos termos apresentados e, nesta hipótese, consoante Res. 336/89 do Confea, não haverá restrições quanto ao objeto social da interessada.

17. VOTO

18. A) Ratificar o registro da empresa concedido pela UGI do Crea-SP; e

19. B) Acatar, no âmbito da CEEEST, a indicação do profissional Eng. Prod. Mec., Tec. Mec. e Seg. Trab. Alexandre de Camargo, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa. Não há restrições para o objeto social da empresa na condição das responsabilidades técnicas analisadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-396/2017 FRANCISCO DE ASSIS PAVAN
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta

1- RELATO

Trata-se de um procedimento atinente a anotação em carteira do Crea-SP do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho realizada pelo Engenheiro Ambiental e Técnico em Mecânica Sr. Francisco de Assis Pavan.

Anteriormente a CEEST já havia se manifestado de forma genérica em sua decisão nº 148/09 por indeferir o pleito de alunos que iniciassem o curso de Pós-Graduação sem ter concluído o curso de Graduação.

O Confea, através da sua decisão plenária (PL – 1185/15), já havia se manifestado sobre esses casos, tendo exarado a seguinte decisão:

“ Profissionais que solicitarem a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Constatada essa situação o CREA deve indeferir o registro como de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto, Lei n.º 9394 de 1966 e Resolução CNE/CES n.º 1 de 2007, visto que o requisito para pós graduação é a conclusão do curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação, devidamente informada pela Instituição de Ensino”.

Vejamos o que diz a Resolução do Conselho Nacional de Ensino – Resolução CNE/CES nº 1 de 08 de julho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inciso VII, e 44, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 263/2006, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação em 18 de maio de 2007, publicado no DOU de 21 de maio de 2007, resolve: Art. 1º - Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. § 1º - Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução. § 2º - Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros. § 3º - Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino

2 – VOTO

Diante do exposto voto pelo indeferimento de anotação em carteira do postulante do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-322/2017 APARECIDO GARCIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – EPP
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. Este procedimento de fiscalização é iniciado (cópia fls. 02/33) por meio de outro processo administrativo, SF-1291/13, em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada – incidência, por desenvolver, dentre outras, atividades de instalações de sistema de prevenção contra incêndio, hidrante, alarmes, luz de emergência, projetos de bombeiros, e equipamentos e serviços sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. Daquele processo são extraídas cópias do relato (fls. 16/18) e decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 95/14 (fls. 19), que mantém o AI lavrado contra a empresa por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

5. Sem utilização do direito de recurso (fls. 24), aquele processo transita em julgado (fls. 25), sendo a interessada comunicada (fls. 27).

6. O presente processo é iniciado com relatório de fiscalização (fls. 34) que aponta as atividades constantes do objeto social da empresa Aparecido Garcia Equipamentos e Serviços Ltda. – EPP de “instalação de sistemas de proteção contra incêndio” e como principais atividades desenvolvidas “projetos de combate à incêndio”.

7. Não se localiza registro neste Crea-SP (fls. 35) nem no CAU-SP (fls. 36). É juntada a ficha cadastral na Jucesp (fls. 38) que confirma o objeto social anterior e é lavrada notificação (fls. 39) para o registro, sob pena de autuação por reincidência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

8. Pesquisas (40/44) demonstram perpetuar a ausência do registro e é determinada a autuação da interessada (fls. 45).

9. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 47) por reincidência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver, entre outras, atividades de “projeto de combate à incêndio e instalação de sistemas de proteção contra incêndio, hidrante, alarmes, luz de emergência, projetos de bombeiros, e equipamentos e serviços”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

10. A fiscalização informa (fls. 49) as tentativas de isenção do proprietário da empresa com relação à multa anterior. Informa, ainda, a não localização de registro ou movimentação neste sentido e as providências tomadas.

11. A empresa requer cópia do processo (fls. 51/55), descartadas após a não retirada no prazo legal (fls. 56).

12. Sem a quitação do AI e regularização (fls. 57/58) ou apresentação de defesa (fls. 59), o processo segue à CEEST para análise e deliberações (fls. 60).

13. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 61/62)

14. PARECER

15. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por reincidência contra a empresa Aparecido Garcia Equipamentos e Serviços Ltda. – EPP.

16. A interessada é autuada por desenvolver atividades de projeto de combate à incêndio e instalação de sistemas de proteção contra incêndio, hidrante, alarmes, luz de emergência, projetos de bombeiros, e equipamentos e serviços, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

17. A empresa silencia sobre as autuações recebidas.

18. A CEEST julga no primeiro auto de infração lavrado pela obrigatoriedade do registro, podendo se inferir a formação técnica da área tecnológica e a necessidade de conhecimentos sobre materiais, cálculo estrutural, características como dimensões/resistência, dureza/maleabilidade, comburência/propagação de chamas, sistemas elétricos para detecção/alarmes, sistemas hidráulicos, dentre outras especificações, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

podem expor a diversos riscos a sociedade leiga consumidora no caso de eventual falha/defeito quando da utilização dos produtos/serviços.

19. Sem o registro, ao serem mantidas as atividades da área tecnológica, o auto foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, e enquadramento previsto na DN 74/04 do Confea.

1. VOTO

- 2. A) Manter o auto de infração – AI nº 5063/17 lavrado contra a empresa Aparecido Garcia Equipamentos e Serviços Ltda. – EPP por desenvolver atividades profissionais de projeto de combate à incêndio e instalação de sistemas de proteção contra incêndio, hidrante, alarmes, luz de emergência, projetos de bombeiros, e equipamentos e serviços sem o competente registro; e*
 - 3. B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-410/2015	SS EXTINTORES SÃO CARLOS LTDA. – ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 118/16 (fls. 39), que decide: “A) Que seja realizada nova fiscalização para apuração: 1- Quem são os clientes da empresa SS Extintores São Carlos Ltda.– ME; 2- De que clientes foram repassados os serviços para os engenheiros civil Guilherme Stoppa Menezes e engenheiro eletricista Rubens Abranches; 3- Que a empresa SS Extintores São Carlos Ltda.– ME apresente o bloco de notas fiscais de serviços prestados; 4- Que a empresa realize o competente registro neste Conselho em 10 dias sob pena de autuação de acordo com o art. 59 da Lei Federal 5194/66”.

1. O presente processo é instruído com: documentos apresentados pela empresa SS Extintores São Carlos Ltda. (fls. 41); relação (fls. 42) de clientes repassados para os engenheiros Eng. Eletric Rubens Abranches e Eng. Civ. Guilherme Stoppa Menezes; ficha resumo da situação de registro do Eng. Eletric Rubens Abranches (fls. 43); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs em nome do Eng. Eletric Rubens Abranches, em pares com as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa (fls. 44/63); declaração do profissional Eng. Civ. Guilherme Stoppa Menezes (fls. 64) sobre inexistência de vínculo empregatício; ficha resumo da situação de registro do Eng. Civ. Guilherme Stoppa Menezes (fls. 65) e Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs em nome do Eng. Civ. Guilherme Stoppa Menezes, em pares com as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa (fls. 66/86).

2. A fiscalização informa (fls. 87) as diligências realizadas e oficia (fls. 88/89) a interessada a promover o devido registro neste Conselho.

3. Em resposta (fls. 90) a empresa protocola declaração de que não mais atuará com serviços de alvará de bombeiros, uma vez que o custo para contratação de um engenheiro responsável é inviável para a demanda dos trabalhos.

4. Há despacho para autuação (fls. 91) e é lavrado o auto de infração – AI (fls. 92) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 pelas atividades de treinamento de brigadas de incêndio, elaboração, aprovação e execução de projetos AVCB, instalação de equipamentos de combate a incêndio e sinalização de emergência, conforme apurado em 10/03/15.

5. A interessada apresenta defesa (fls. 95) onde alega: sua atividade é de comércio varejista; que não realiza manutenção, consertos, projetos e instalações; que quando solicitada encaminha os serviços para profissionais responsáveis autônomos; que a propaganda que veiculava anteriormente foi alterada, requerendo cancelamento da multa.

6. São juntadas: CNPJ (fls. 96); propaganda atual (fls. 97/98) e ficha cadastral da Jucesp (fls. 99/100).

7. A fiscalização informa (fls. 101) a não quitação do boleto, a permanência da inexistência do registro (fls. 102/103) e o processo é submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização (fls. 104) que sugere a manutenção do AI (fls. 105) uma vez que entendem que a empresa realiza atividades técnicas que necessitam de profissional habilitado e, conseqüentemente, registro neste Conselho, e o processo é encaminhado à CEEST (fls. 106) para análise do AI.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 107/108)

9. PARECER

10. O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração lavrado contra a empresa SS Extintores São Carlos Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, em cumprimento à determinação do CEEST.

11. No momento da lavratura do AI a empresa desenvolvia atividades profissionais relacionadas à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

engenharia de segurança do trabalho e proteção e combate a incêndio, o que se confirma com os documentos apresentados.

12. O fato de manifestar interesse no encerramento das atividades não a exime das cominações legais, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

13. Neste sentido, as alegações promovidas não inspiram reforma ou revisão da análise promovida pela CEEEST anteriormente, podendo, caso assim entenda o relator, ser mantido o auto de infração lavrado contra a interessada.

1. VOTO

2. A) Manter o auto de infração – AI nº 4188/17 lavrado contra a empresa SS Extintores São Carlos Ltda. por desenvolver atividades profissionais relacionadas à engenharia de segurança do trabalho e proteção e combate a incêndio sem o competente registro; e

3. B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

VI . II - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-419/2017	JOSE VINICIUS ABRÃO
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2017, em razão da denúncia (fls. 02) advinda do Poder Judiciário – 1ª Vara da Comarca de São Pedro, de que o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. José Vinícius Abrão teria deixado injustificadamente de cumprir com suas obrigações de perito nomeado pelo judiciário.

4. O procedimento é instruído com: carta de intimação (fls. 03) que nomeia o profissional como perito no processo judicial; comprovante de remessa sem entrega (fls. 04); juntada (fls. 05); comprovante de remessa sem entrega (fls. 06); convocação por meio de endereço eletrônico (fls. 07); envelope da postagem (fls. 08); memorando nº 105/17-Projur (fls. 09) que remete o assunto para a UGI; ficha resumo do profissional (fls. 10); ofício comunicando a denunciante (fls. 12) sobre a abertura de processo de apuração e ofício ao profissional (fls. 13) requerendo manifestação sobre a ocorrência.

5. De forma tempestiva, e, em resposta, o profissional apresenta sua manifestação (fls. 16/17) onde alega: mudou do endereço procurado pelo judiciário há mais de dez anos; que comunicou a mudança a todos os cartórios onde prestava serviços para o judiciário, bem como órgãos e instituições que mantinha contato; que nunca foi informado da existência desta nomeação como perito em processo judicial; que não recebeu o e-mail mencionado e que nunca deixa de se manifestar, em especial no que tange à assuntos profissionais.

6. Como meio de comprovar as alegações o profissional junta instrumento de cessão (fls. 19/22) com data compatível com as alegações; folha de rosto do demonstrativo de lançamento do ISSQN (fls. 23) com data de 2007 contendo o novo endereço ocupado; comprovante bancário contendo novo endereço (fls. 24) em 2012; boleto de contratação de seguros (fls. 25) de 2013 contendo novo endereço; correspondência/fatura de empresa de telefonia (fls. 26/27) de 2013 contendo novo endereço e, idem, à fatura de concessionária de energia (fls. 28) de 2017.

7. A UGI instrui o procedimento com pesquisa (fls. 29/32) que aponta a existência de dois processos administrativos em nome do interessado: E-29/14, decorrente do SF-491/12 (Decisão CEEMM/SP nº 21/14), arquivado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (Decisão CEEMM/SP nº 08/15).

8. A UGI encaminha o procedimento à CEEMM (fls. 33) e a Coordenação da CEEMM remete (fls. 34) o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

9. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 35/36)

10. .PARECER

11. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. José Vinícius Abrão em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário.

12. Há lacunas de informação em sua instrução.

13. O profissional comprova a mudança de seu endereço por meio de apresentação de diversos comprovantes, porém, não comprova as alegações de comunicação para com os cartórios mencionados.

14. O Poder Judiciário, por sua vez, não comprova a efetividade da comunicação ao profissional de sua nomeação, bem como não demonstra os esforços realizados para localização de seu paradeiro, conforme preconiza a Lei Federal 13.105/15 artigo 156 parágrafo 3º.

15. As informações constantes dos autos, que explicitam os desencontros das comunicações entre as partes sobre a mudança de endereço do profissional, não caracterizam dolo ou culpa do profissional que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

encontrem acolhida sob a ótica de infração de natureza ética na conduta de seus trabalhos.

16. VOTO

17. A) *Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. José Vinícius Abrão, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da profissão no caso em tela; e*

18. B) *Consoante artigo 19 da Res. 1.008/04 do Confea, que o processo seja remetido ao Plenário do Crea-SP para exame, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-2731/2016 LICIA MAHTUK FREITAS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2016, em razão da denúncia (fls. 03) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 2ª Região, de que a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Licia Mahtuk Freitas teria atrasado injustificadamente na entrega de suas obrigações de perita nomeada pelo judiciário e, conseqüentemente, na tramitação da lide.

4. O procedimento é instruído com: termo de audiência em que é nomeada a profissional (fls. 07); notificação (fls. 08); comprovante de entrega do processo (fls. 09) à profissional em 25/11/13; laudo pericial (fls. 10/17); ficha resumo da situação do registro profissional (fls. 18/19) e ofícios comunicando as partes (fls. 20/22).

5. A profissional, em resposta tempestiva, alega (fls. 24/26): a carga do processo teria se dado em 25/11/13; que há necessidade de antecedência na comunicação com as partes do processo judicial, sendo impróprio os agendamentos em dias com suspensão de prazos; que o Tribunal passou por greves em diversos dias no início de 2014, com suspensões inclusive em decorrência dos jogos da Copa do Mundo de futebol; que o processo foi devolvido em 21/07/14, estando em posse do judiciário a partir daí, diferentemente das alegações de “mais de um ano” e “injustificadamente”.

6. Como meio de comprovar suas alegações a profissional junta cópia dos prazos da tramitação no judiciário (fls. 27) e calendários contendo os dias em que houve suspensão das atividades forenses (fls. 28/58).

7. A UGI encaminha o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 59), há verificação (fls. 60) e o redirecionamento (fls. 61/62) do procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 63/64)

9. PARECER

10. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte da Eng. Civ. e Seg. Trab. Licia Mahtuk Freitas em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário.

11. A profissional comprova sua dificuldade em realizar os procedimentos legais de comunicação do agendamento dentro do calendário vivenciado no primeiro semestre de 2014, devido a diversas suspensões dos prazos processuais (greves, jogos, recessos, feriados, outros).

12. As informações constantes dos autos não demonstram descaso ou desídia na realização de seus deveres, não havendo indicação de dolo ou culpa da profissional que encontrem acolhida sob a ótica de infração de natureza ética na conduta de seus trabalhos.

13. Não se localiza nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome da profissional para os trabalhos verificados.

14. VOTO

15. A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Licia Mahtuk Freitas, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da profissão no caso em tela; e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

16. B) Que seja verificado registro da ART competente para os trabalhos em questão. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que seja autuada a profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

VI . III - OUTROS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

22	SF-297/2017 CARLOS HENRIQUE DA SILVA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em decorrência do processo de sinistro SF-984/11 e V2, onde, em resumo, parte da estrutura em buraco aberto na terra desmoronou, vitimando o operário que trabalhava no local.

4.O processo teve Decisão CEEST/SP nº 20/17 (fls. 10) onde foi decidido, entre outras ações: “pela aplicação de multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5194/66 ao engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva por não apresentar ART pela execução do PCMAT, infração ao ART 3º da Lei nº 6496/77”.

1.O processo é instaurado e instruído com: informação (fls. 02/03); relatoria (fls. 08/09); Decisão CEEST/SP nº 20/17 (fls. 10) e ficha resumo da situação de registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Henrique da Silva.

2. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 12) contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à execução de Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT ad construção de condomínio residencial.

3. Há pesquisa (fls. 15) demonstrando a não quitação do AI. Devido a não apresentação de defesa (fls. 16) o processo é dirigido à CEEST, à revelia do autuado, para análise e manifestação quanto ao auto lavrado.

4. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 18/19)

5. PARECER

6. O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Henrique da Silva, em cumprimento à determinação do CEEST, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

7. A CEEST determina a lavratura do AI uma vez que não foi cumprida a Lei Federal 6.496/77.

8. Em razão dos elementos do processo, o AI foi corretamente lavrado, sendo permitida a defesa e o contraditório por parte do profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Ivan Rossi.

9. VOTO

10. .A) Manter o auto de infração – AI nº 4735/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Henrique da Silva ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à execução de Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT ad construção de condomínio residencial; e

11. B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	SF-1913/2015 SANDRO INACIO BOTELHO CUBAS
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**1 - RELATO**

Trata-se de procedimento de apuração iniciado em novembro de 2015 em razão da denúncia proveniente do Comando do Corpo de Bombeiros a respeito da conduta do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Sandro Inácio Botelho Cubas. Segundo consta o profissional teria assinado na condição de coordenador, certificados de conclusão de curso oferecido pela empresa "Araças Cursos e Treinamento in Company, em suposta conformidade com a lei Estadual n.º 15180/13 e Portaria CCB 008/600/14 da corporação militar, contudo, sem a expressão da verdade.

O profissional promoveu a sua defesa sem, contudo, sensibilizar os conselheiros da CEEST, que decidiram pela sua autuação por infração à alínea c do artigo 6º da lei federal 5.194/66.

Foi sugerido na ocasião a abertura de processo para apuração da conduta ética do profissional por haver indícios de descumprimento ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 9º inciso IV alínea b, ao assinar certificado de curso básico de formação para bombeiros profissional civil. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
 - b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
 - c) preservar e defender os direitos profissionais;
- (grifo nosso)

Nesse sentido, como coordenador do curso, embora em seu recurso alegue não ministrar aulas, deveria estar informado sobre a Lei Estadual n.º 15.180 de 23 de outubro de 2013, onde constam os seguintes textos:

Artigo 1º - O corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo será o órgão responsável por promover credenciamento de estabelecimentos civis destinados a formação do Bombeiro Civil.

Artigo 2º - O credenciamento dos instrutores e avaliadores também é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, mediante prévia Avaliação.

Artigo 3º - As condições de credenciamento, o período de validade e os casos de cassação de credenciamento serão regulamentados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

2 - VOTO

Considerando que o estabelecimento de ensino, assim como o instrutor que ministrava o curso e assinava os certificados, não estavam credenciados pelo Corpo de Bombeiros e, considerando ainda, que o coordenador do curso Engenheiro Sandro Inácio Botelho Cubas também assinava como responsável técnico, sem ter conhecimento das irregularidades administrativas pela qual afiançava, reitero na condição de conselheiro relator, a manutenção do auto de infração lavrado e encaminhamento do referido processo à comissão de ética profissional por descumprimento ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 9º inciso IV alínea b



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-2896/2016 CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S. A.
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em decorrência do processo de sinistro SF-271/12, onde, em resumo, o funcionário acidentado caminhou sem cinto de segurança em cima das paredes da construção, na laje do 3º andar, fiscalizando e auxiliando na colocação das placas de lajes pré-moldadas de concreto, sendo atingido por laje que se desprendeu do guindaste devido a rompimento do dispositivo de içamento.

4. O processo teve Decisão CEEST/SP nº 180/16 (fls. 11/12) onde foi decidido, entre outras questões; "B) autuar a empresa Cury Construtora e Incorporadora S.A., por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por apresentação de ART intempestiva, referente à execução do PCMAT, em desacordo com o que estabelece a Lei Federal 6.496/77".

1. O processo é instruído com: Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (fls. 03/06); ofício (fls. 07); Decisão CEEST/SP nº 223/14 (fls. 08); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 09/10) em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fabiano Luis Bernhard Pereira de Souza, pelas atividades de PCMAT e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Decisão CEEST/SP nº 180/16 (fls. 11/12).

2. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 13) contra a interessada por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao registrar intempestivamente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à elaboração de PCMAT e PPRA.

3. Há pesquisa (fls. 15) demonstrando a não quitação do AI, informando que a parte, por meio de seu advogado, requereu novo boleto devido à perda do prazo (fls. 16). Novo boleto foi gerado e enviado à interessada (fls. 17) sem a detecção de pagamento (fls. 18).

4. A fiscalização informa a não apresentação de defesa (fls. 19) e o processo é dirigido à CEEST (fls. 20), à revelia do autuado, para análise e manifestação quanto ao auto lavrado.

5. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 21/22)

6. **PARECER**

7. O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração lavrado, em cumprimento à determinação do CEEST.

8. A CEEST determina a lavratura do AI uma vez que não foi cumprida a Lei Federal 6.496/77 e o disposto na Res. 1.025/09 do Confea, com relação à temporalidade do registro.

9. Ao deixar de ser cumprida a exigência, o AI foi corretamente lavrado, sendo permitida a defesa e o contraditório por parte da empresa Cury Construtora e Incorporadora S. A.

10. **VOTO**

11. A) Manter o auto de infração – AI nº 39037/16 lavrado contra a empresa Cury Construtora e Incorporadora S. A. por registrar intempestivamente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à elaboração de PCMAT e PPRA; e

12. B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

VI . IV - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-827/2016 CREA-SP
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta

1 – RELATO

Trata-se de um acidente com vítima fatal corrido na empresa Fibria Celulose S.A. em 21 de março de 2016 causado pelo rompimento de uma linha de sucção de lodo do tanque primário da ETE - Estação de Tratamento de Efluentes, momento em que o empregado adentrou em espaço confinado com o provável intuito de fechar a válvula de sucção, aspirando gás sulfídrico (H₂S), asfixiando-se e na sequência, provavelmente pela perda dos sentidos, afogando-se no lodo.

De acordo com a tipologia do processo (papel e celulose) podemos afirmar que se trata de uma empresa que lida com efluentes líquidos contendo altas concentrações de sulfeto e, portanto, teria necessidade de equipar seus funcionários com máscaras de fugas independente da operação realizada, seja em espaços abertos ou confinados.

O funcionário vitimado cumpria o seu dever de ofício e, portanto, não cometeu nenhuma irregularidade ao tentar bloquear a válvula de sucção de uma bomba que estava avariada e, como consequência, vazando efluente líquido com desprendimento de gás sulfídrico. Convém ressaltar, que o gás sulfídrico é traiçoeiro, pois induz àqueles que tem contato, a uma sensação, após alguns segundos de inalação, de que não mais existe presença de gás no recinto, uma vez que este anestesia sua mucosa nasal.

Como agravante, foram verificadas algumas desconformidades nos seus equipamentos industriais, como soldas no corpo da bomba e alterações no projeto original, sendo essas falhas, aliada a inércia de seus responsáveis técnicos da área de produção e manutenção, que sabedores do problema existentes nos equipamentos, não providenciaram a sua substituição.

2 – VOTO

Não havia na empresa a indicação de responsável técnico pela Segurança do Trabalho, portanto infringindo a Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966 no que se refere ao seu artigo 6º alínea e, o qual reproduzimos na íntegra.

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

(grifo nosso)

2 – VOTO

Voto pela aplicação de penalidade à empresa Fibria Celulose S.A., pela ausência de responsável técnico (infringência a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66) assim como pela abertura de processo ético aos profissionais Engenheiro mecânico Antônio Alexandre do Prado, na qualidade de engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 112 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2017

produção e manutenção; ao engenheiro Contr. Autom. Sérgio Luiz ferreira, na qualidade de Manutenção Industrial; Engenheiro de Computação e e Segurança do Trabalho Valter Rastofer Filho na qualidade de Coordenador de Segurança do Trabalho e do Engenheiro de Prod. Mec. José Ronaldo Fausto na qualidade de Coordenador de Manutenção Industrial, todos por infringência ao anexo da Resolução 1002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea e.

Vejamos o que dizem os referidos artigos:

Artigo 8º inciso

IV Da eficácia profissional

A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Artigo 10º inciso

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

Considerando que os profissionais supracitados, deixaram de cumprir de forma responsável com seus compromissos profissionais, descuidando-se da segurança e saúde do trabalhador, proponho o encaminhamento à Comissão de Ética Profissional e posteriormente envio à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, em consonância com o artigo 28 do anexo da Resolução 1.004/03 do Confea, conforme a modalidade profissional.
